



REF. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 80/2025.

Leme, 16 de setembro de 2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilante patrimonial desarmado, para atender às necessidades da SAECIL, **EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.**

ASSUNTO: Resposta da solicitação de impugnação.

Prezados,

Diante do tempestivamente solicitado:

II - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CONSELHO COMPETENTE:

Seguindo a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

O objeto do aviso de contratação direta 80/2025, conforme seu item 1.2, não é enquadrado como uma contratação de obra ou serviço de engenharia, portanto, o setor requisitante elaborou o Termo de Referência adequado ao que consta na legislação vigente, especificamente o que prevê o parágrafo acima.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Conforme súmula 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.”
(<https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>)

Mediante tal determinação, para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, a SAECIL indicou no item 6 do aviso de contratação direta 80/2025, cuja íntegra está em site da autarquia e na plataforma BBMnet, os documentos permitidos pela legislação aplicável e referendada pelo TCE/SP.

Quanto à jurisprudência citada no registro:

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Salienta-se que, como a solicitação da Impugnante tem a intenção de modificar exigências do Termo de Referência do processo e, conseqüentemente, alterar o edital do aviso de contratação direta dele originado, é relevante a verificação do que foi constatado na Impugnação como jurisprudência, a fim de

al

confirmar se a SAECIL cometeu alguma irregularidade na elaboração tanto do referido Termo como de seu instrumento convocatório. Contudo, em relação ao citado Acórdão n° 1.377/2020, relata-se que não foi encontrada publicação oficial do documento conforme descrito na Impugnação, não sendo localizada nas pesquisas qualquer relação com o tema deste processo:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1377%2520ANOACORDAO%253A2020

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1377%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1377%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1377%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1658%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%252C%2520%252A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

III – INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º DA LEI Nº 14.967/2024

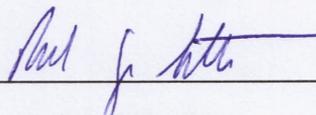
Está sendo solicitado conforme item 5.5.18 do Anexo I – Termo de Referência:

5.5.18. Apresentar na assinatura do contrato certificado de segurança expedidos pela Polícia Federal (PF), nos termos vigentes.

IV – A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, CASO O EDITAL SEJA MODIFICADO

Pelos motivos acima comentados, e levando-se também em consideração os princípios relacionados no artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021, em especial, os da competitividade, da legalidade e do interesse público, não há respaldo legal para as mudanças pleiteadas pela Requerente, devendo o processo de contratação direta 80/2025 ser mantido da forma como originalmente constituído.

Atenciosamente.



Renato Geraci Sette

Agente de contratação